

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE PROJECTO
DE DECRETO-LEI QUE
ESTABELECE AS NORMAS
DISCIPLINADORAS DO
EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
INDUSTRIAL.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 4 DE NOVEMBRO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 24 de Outubro de 2002, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa estabelecer as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial;
2. O Decreto-Lei ora em análise pretende estabelecer o regime de licenciamento para as Áreas de Localização Empresarial (ALE) e definir os princípios gerais relativos à sua gestão;
3. Relativamente a este projecto de Decreto-Lei a Comissão de Economia entende propor o aditamento de um artigo relativo à aplicação às Regiões Autónomas. Assim, propomos o aditamento de um artigo 27.º- A com a seguinte redacção:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

“Artigo 27.º - A

Aplicação às Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 – O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 24.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que visa racionalizar investimentos e reduzir custos de operação e manutenção.

Angra do Heroísmo, 4 de Novembro de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa